



PROCESSO	Processo de Fiscalização 1000033134/2016
INTERESSADOS	Plenário CAU/SP x Empresa Groma Construtora Eireli
ASSUNTO	Apreciação do Recurso interposto pela interessada ao Plenário do CAU/SP em face de decisão da Comissão Permanente de Exercício Profissional do CAU/SP.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSP Nº 0180-07.A/2017

Aprecia o Recurso interposto pela interessada Empresa Groma Construtora Eireli ao Plenário do CAU/SP em face de decisão da Comissão Permanente de Exercício Profissional do CAU/SP.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e o artigo 21, do Regimento Interno do CAU/SP, reunido ordinariamente em São Paulo – SP, em sua 12ª Sessão Plenária Ordinária de 2017, nas dependências do Novotel São Paulo Jaraguá Conventions, situado na Rua Martins Fontes, 71, Auditório Oscar Niemeyer, São Paulo, SP, no dia 21 de dezembro de 2017, após a análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o recurso interposto pela interessada Empresa Groma Construtora Eireli.

Considerando o voto do Conselheiro Relator Paulo André Cunha Ribeiro;

Considerando as manifestações e discussões realizadas pelos Srs Conselheiros,

DELIBEROU:

1. Negar provimento ao recurso interposto pela interessada Empresa Groma Construtora Eireli e manter o auto de infração aplicado, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Com 42 votos favoráveis, dos Conselheiros Afonso Celso Bueno Monteiro, Altamir Clodoaldo Rodrigues da Fonseca, Ana Maria de Biazzini Dias de Oliveira, Andre Tostes Graziano, Carlos Alberto Silveira Pupo, Claudete Aparecida Lopes, Cláudio Barbosa Ferreira, Claudio Zardo Búrigo, Dilene Zapparoli, Éder Roberto da Silva, Éderson da Silva, Edmilson Queiroz Dias, Edson Jorge Elito, Flavio Marcondes, Gerson Geraldo Mendes Faria, José Antonio Lanchoti, José Borelli Neto, José Renato Soibermann Melhem, João Carlos Correia, João Carlos Monte Claro Vasconcellos, João Sette Whitaker Ferreira, Luciana Rando de Macedo Bento, Luiz Fisberg, Marcia Mallet Machado de Moura, Márcia Regina de Moraes Dino de Almeida, Maria Rita Silveira de Paula Amoroso, Mario Yoshinaga, Nancy Laranjeira Tavares de Camargo, Nilson Ghirardello, Paulo André Cunha Ribeiro, Pedro Fiori Arantes, Pietro Mignozzetti, Reginaldo Peronti, Rogério Batagliesi, Rosana Ferrari, Ruy dos Santos Pinto Junior, Silvana Serafino Cambiaghi, Silvio John Heilbut, Valdir Bergamini, Vera Santana Luz, Victor Chinaglia Junior, Violeta Saldanha Kubrusly, **00 votos contrários e 03 abstenções**, dos



Conselheiros Anne Marie Sumner, Antonio Celso Marcondes Pinheiro, Berthelina Alves Costa,
Jacobina Albu Vaisman, André Takiya, Luciana de Oliveira Royer.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA
Presidente do CAU/SP



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSP Nº 0180-07.A/2017 ANEXO I



CAU/SP	
Nº PAG.:	34
DATA:	23/11/17
VISTO:	

PARECER DO CONSELHEIRO

RELATOR – ARQ. E URB PAULO ANDRÉ CUNHA RIBEIRO
PROCESSO – Nº 1000033134/2016 DATA 10/11/2016
INTERESSADO – CAU/SP e Empresa GROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME
ASSUNTO – AÇÃO FISCALIZATÓRIA: Diligência - Ausência de responsável técnico –
Art.35 inciso XII, Resolução nº 22
ORIGEM – DIRETORIA TÉCNICA

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de diligência realizada no dia 25/04/2016 pela agente de fiscalização Luciana Hildebrand Mão, junto a empresa Groma Construtoras Eireli, CNPJ15.656.825/0001-36, onde foi verificada a documentação e constatado que a empresa possui registro Pessoa Jurídica no CAU-SP de nº 212369 (fl 2), e encontra-se sem responsável técnico, infringindo assim o Art 7º da Lei 12 378/2010 e art nº 35 inciso XII, resolução 22.

Foi elaborado o relatório pela fiscalização em 25/04/2016 (folha 03) onde foi constatado o indício da irregularidade.

Em 25/04/2016 foi elaborada a notificação preventiva (folhas 4), sendo enviada em 06/05/2016 via AR, havendo ciência do interessado em 25/07/2016 (Folha 07)

A Empresa Groma Construtora Eireli, envia em 04/08/2016, e-mail em sua defesa informando possuir registro no CREA SP desde de 2013 sob nº 1927926(fl 7 e 8). Em consulta ao SICCAU, foi constatado o devido registro e a situação de inadimplência nos exercícios de 2013 a 2016. Por não possuir em seu Contrato Social objeto das atividades privativas dos Arquitetos e Urbanistas, foram orientados a requerer a interrupção do registro para regularizar a situação da presente empresa junto ao CAU SP (fls 7 a 9). No SICCAU apresenta a arq e urb Carolina Tavares Padovan Ghelhardini.CAUSP 113292-0 como responsável técnica da empresa com RRT nº 514137 de 21/08/2012 a 14/08/2014 (fl18).

No dia 09/12/2016 o Conselheiro João Carlos Monte Claro Vasconcellos, considerando que a empresa foi orientada a solicitar a interrupção de seu registro e regularizar-se perante o CAU SP, o que não ocorreu, votou pela "manutenção do auto de infração".

Em 12/01/2017 a Comissão Permanente de Exercício Profissional delibera pela "manutenção do auto de infração", com base no art 7º da Lei 12378/2010. Enviado por AR em 28/08/2017 Para ciência da empresa

Em 03/09/2017 foi apresentado recurso tempestivo à decisão da Comissão de Exercício Profissional, onde foi reiterado o que já foi mencionado anteriormente em defesa, não reconhecendo a INFRAÇÃO, alegando entender que quando da declinação da arquiteta em março de 2015, imediatamente foi substituída por um engenheiro para responder pela responsabilidade técnica da empresa.

Rua: Formosa, 367, 23º andar – Centro – CEP: 01049-000 – São Paulo/SP



CAU/SP	
Nº PAG:	35
DATA:	23 / 11 / 17
VISTO:	✓



Não caracterizando desta forma ausência ou exercício ilegal. Alega ainda que a mesma vem pagando todas as taxas exigidas pelo CREA, e que ao enviar uma copia do auto ao CREA o mesmo avaliou improcedente a cobrança. Considera portanto que a Decisão ora descrita, decisão da Comissão de Exercício Profissional do CAU SP não é procedente.

PARECER

Considerando:

- Que nenhuma medida de regularização ou interrupção do seu registro foi tomada pela empresa.
- Considerando que não houve nenhum fato novo apresentado em defesa da empresa
- Que o CREA não é legítimo em considerar ou não a decisão de Comissão do CAU SP.

VOTO.

Voto pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** com base no art 7º da lei nº 12378/10 e no art 35, inciso XII da resolução nº 22 do CAU/BR

Caraguatatuba, 10 de novembro 2017


Arquiteto e Urbanista
Paulo André Cunha Ribeiro
Conselheiro CAU/SP A20619-9

Rua: Formosa, 367, 23º andar – Centro – CEP: 01049-000 – São Paulo/SP